

RELATO Nº 029/2024-DIRAD/DER-ES

À Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES

1. Identificação:

Processo: 83463992

Objeto: Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

Diretoria
interessada: Diretoria-geral – DG/DER-ES.

Assunto: DECISÃO n.º 025-2023/DIPRE/DER/ES.

2. Objeto do relato:

Deliberar quanto a manutenção da DECISÃO Nº 025/2023/DIPRE/DER/ES proferida nos autos do Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, em face do Consórcio ECR ENGENHARIA LTDA. e EUROESTUDIOS INGENIEROS DE CONSULTA.

3. Relatório inicial:

Trata-se de Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, instaurado pelo Diretor-geral do DER-ES, para apurar suposto descumprimento do Contrato de Consultoria PRES III n.º 001/2010, firmado com o CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIO, formado pelas empresas ECR ENGENHARIA LTDA. e EUROESTUDIOS INGENIEROS DE CONSULTA, S.L, cujo objeto versava sobre a supervisão do Contrato de Empreitada n.º 001/2010, firmado com a empresa CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA.

O objeto de investigação deste Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR decorre de informações prestadas ao longo dos autos do processo n.º 67571310 (cópia integral em mídia digital CD às fls. 02 e 03), relativo ao Procedimento de Arbitragem instaurado para averiguar eventos compensatórios e prejuízos sofridos pela CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA. no Contrato de Empreitada n.º 001/2010.

Constam dos autos a CI/DER-ES/DG/Nº 035/2018 (fl. 01) – Autorização para instauração do procedimento para apuração de responsabilidade; termo de colagem com cópia integral do processo n.º 67571310 em mídia digital CD (fl. 02) – elementos probatórios aptos a indicar as possíveis irregularidades; termo de colagem com cópias dos contratos de empreitada n.º 001/2010 e de consultoria PRES III n.º 001/2010 (fls. 03 e 04) e seus anexos; Despacho de encaminhamento à Gerência de Assessoria Técnica (fls. 05); Cópia da instrução de Serviço que designou comissão para o PAAR (fl. 06); Cópia da análise jurídica no processo

67571310, que sugeriu a apuração de suposta irregularidade e encaminhar cópia dos autos para a SECONT, conforme estabelece o artigo 3º do Decreto nº 3956-R, de 30 de março de 2016 (fls. 07-12); Cópia do Ofício de encaminhamento à SECONT (fls. 13); Manifestação Prévia da CPPAAR (fls. 15/22); Notificação para defesa prévia (fls. 25, 27 e 28); defesa prévia da empresa CONSÓRCIO ECR - EUROESTÚDIOS (fls. 50/446) e manifestação do fiscal do contrato e anexos (fls. 453/877).

O Relatório conclusivo emitido pela CPPAAR constou que:

Dentre as obrigações do Consórcio previstas no Contrato de Consultoria PRES III n.º 001/2010, estava a supervisão da execução de obras de duplicação da Rodovia ES - 482 / trecho Cachoeiro de Itapemirim, Intersecção com a rodovia Municipal até ES-166 com extensão de 10,54 km indicadas no Lote 01 – Edital, objeto do Contrato de Empreitada nº 001/2010 firmado entre o DER-ES e a empresa CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA.

Ocorre que, foi instaurado Procedimento de Arbitragem com intuito de averiguar eventos compensatórios e prejuízos sofridos pela contratada, CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA, no contrato de empreitada nº 001/2010, relativo às obras supracitadas, conforme consta dos autos do processo nº 67571310 (cópia integral em mídia digital CD às fls. 02 e 03). O aludido procedimento de arbitragem foi instaurado pela empresa CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA, cujo valor da causa foi de R\$5.831.466,27, e tinha como objetivo apurar:

– Descumprimento do prazo de entrega da obra; – Atrasos na liberação de frentes para execução das obras em decorrência das desapropriações e Licenças Ambientais, gerando impactos no cronograma do contrato e subsequente aumento nos custos diretos mobilizados e nos custos financeiros da parcela da receita impactada; – Ordens de Paralisação emitidas pelo Contratante impactando em atraso de 2 meses no prazo de execução; – Demora na liberação das jazidas, bota-fora, áreas de empréstimo e remoção de interferências (postes); – Demora na definição técnica das alterações no projeto;

Depreende-se do processo nº 67571310 um apanhado de documentos que narram os fatos ocorridos na vigência do contrato sob análise, sendo oportuno mencionar a lista de documentos arrolados na análise jurídica de fls. 1591/1596, com destaque a Sentença arbitral de mérito, fls. 1793/1886 (mídia às fls. 02).

A sentença arbitral de mérito (fls. 1793 a 1886, volume VII dos autos 67571310 – mídia às fls. 02) constatou que houve diversas irregularidades na execução do contrato de empreitada com a empresa TERRAYAMA, sendo que estas irregularidades seriam relevantes para o efetivo controle e revisões de gestão por parte da Supervisora.

A sentença arbitral julgou parcialmente procedente o pedido da requerente, declarando a inexistência de responsabilidade por parte dela pela falta de conclusão do escopo contratado no prazo original e a condenação do DER-ES no pagamento dos prejuízos por ela incorridos em decorrência dos eventos descritos no procedimento, bem como a remuneração dos serviços extra escopo efetivamente executados, reconhecendo um saldo em favor da requerente.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de PAAR, tendo em vista os elementos probatórios constantes dos autos, identificou as seguintes irregularidades perpetradas pelo CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIO:

1) desobediência ao disposto nos itens 3.8 (Obrigação de apresentar relatórios) do Capítulo II c/c C.4.1.4.1 – Alterações ou modificações do Projeto do Apêndice B (Requisitos para a apresentação de relatórios) do Contrato de Consultoria PRES III n.º 001/2010, em virtude de falha no dever de acompanhamento da obra pelo fato de não ter relatado e alertado o DER-ES sobre os serviços não previstos no projeto, e:

2) descumprimento dos itens 3.8 (Obrigação de apresentar relatórios) do Capítulo II c/c C.4.1.10 - PRINCIPAIS PENDÊNCIAS E PROVIDÊNCIAS do Apêndice B (Requisitos para a apresentação de relatórios) do Contrato de Consultoria PRES III n.º 001/2010 c/c Proposta Técnica, em razão de não ter orientado a Construtora TERRAYAMA quanto à elaboração do Plano de Trabalho a ser realizado a cada 60 (sessenta) dias, bem como não ter relatado formalmente tal pendência nos Relatórios Mensais encaminhados ao DER-ES.

A culpabilidade do CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIO se mostra presente, tendo em vista a prática de atos irregulares culposos e a reprovabilidade da conduta do supervisor que agiu com imperícia e negligência ao desprezar algumas de suas obrigações contratuais. Ante a inexecução de cláusulas expressas do Contrato de Consultoria PRES III n.º 001/2010 pelo CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIO, exsurge o dever do DER-ES de aplicar as sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e no termo de contrato.

Os autos foram para apreciação do Diretor-geral que manifestou pelo indeferimento das alegações de defesa apresentadas pelo CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIO, e entendeu restar configurada a infração ao disposto do item b.2 da alínea "b" da subcláusula 2.7.2 do Capítulo III das Condições Especiais do Contrato de Consultoria PRES III n.º 001/2010 c/c artigo 87, da Lei nº 8.666/1993, em razão de não ter alertado ao DER-ES sobre os serviços não previstos no projeto, e não ter orientado a Construtora TERRAYAMA quanto à elaboração do Plano de Trabalho a ser realizado a cada 60 (sessenta) dias, bem como não ter relatado formalmente tal pendência nos Relatórios Mensais encaminhados ao DER-ES.

Pelas condutas praticadas pelo consórcio, decidiu-se pela imposição das seguintes penalidades cumulativamente:

- a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor não executado do Contrato pela inexecução parcial (1- não ter relatado e alertado o DER-ES sobre os serviços os serviços não previstos no projeto, 2- não ter orientado a Construtora TERRAYAMA quanto à elaboração do Plano de Trabalho a ser realizado a cada 60 (sessenta) dias, bem como não ter relatado formalmente tal pendência nos Relatórios Mensais encaminhados ao DER-ES), nos termos do item b.2 da alínea "b" da subcláusula 2.7.2 do Capítulo III das Condições Especiais do Contrato de Consultoria PRES III n.º 001/2010, e;
- b) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, considerando a violação culposa da contratada.

Após, notificado consórcio do teor da decisão, apresentou de forma tempestiva recurso, discordando das penalidades aplicadas. Em resumo, alega o consórcio que atua há vários anos no Estado do Espírito Santo, e já prestou diversos serviços ao DER-ES.

Defende ainda o recorrente que prestou os serviços de acordo com o objeto do Contrato de Consultoria PRES III n.º 001/2010.

4. Da conclusão do Relator:

Informo, inicialmente, que o presente relatório tem por escopo análise e deliberação quanto à conveniência do ato administrativo imposto à prestadora de serviço, ora questionada bem como da regularidade formal do presente processo, para, por fim, autorizar, ou não, a ratificação da penalidade imposta.

As justificativas que ensejam a necessidade e demonstram a conveniência da aplicação da penalidade, estão pormenorizadas nos autos.

A conduta ilegal da investigada resta cabalmente demonstrada, sendo discriminada de forma didática no brilhante relatório conclusivo da CPPAR.

Todavia, há que se notar que as alegações contidas nas razões recursais dão credibilidade ao consórcio, mormente a empresa líder, ECR, que demonstrou atuar de forma respeitosa e contínua no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Processo: 83463992

Folha: 952

Rubrica: 

Sector: Secese


Ante o exposto, considerando toda instrução processual carreada aos autos, com toda vênua a Decisão Final do nobre Diretor-geral, **RELATO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E SEU PARCIAL DEFERIMENTO**, mantendo-se a aplicação da penalidade de MULTA ao CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIO, formado pelas empresas ECR ENGENHARIA LTDA. e EUROESTUDIOS INGENIEROS DE CONSULTA, na proporção de 1% (um por cento), sobre o valor não executado do Contrato pela inexecução parcial (1- não ter alertado ao DER-ES sobre os serviços não previstos no projeto, 2- não ter orientado a Construtora TERRAYAMA quanto à elaboração do Plano de Trabalho a ser realizado a cada 60 (sessenta) dias, bem como não ter relatado formalmente tal pendência nos Relatórios Mensais encaminhados ao DER-ES), nos termos do item b.2 da alínea "b" da subcláusula 2.7.2 do Capítulo III das Condições Especiais do Contrato de Consultoria PRES III n.º 001/2010.

Vitória/ES, 20 de março de 2024.



Edmar Fraga Rocha

DIRETOR SETORIAL – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DIRAD /
DER-ES



RELATO Nº 029/2024-DIRAD/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 29/2024

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor Setorial da Diretoria de Administração e Finanças do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 029/2024-DIRAD/DER-ES, inserto nos autos 83463992, o qual foi incluído na Ata da 8ª Reunião da DICOL realizada no dia 20/3/2024.

José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL

Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL

Luiz Cesar Maretta Coura
Membro da DICOL

Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL

Luiz de Gonzaga Calil
Membro da DICOL

Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL

Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL